



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM 177/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a transferir o controle acionário das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, mediante alienação, com encargos, através de licitação, dos direitos de subscrição relativos a aumento de capital e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 1989. ✕

Yuwatoliane



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 4º - O Governo do Estado reinvestirá em aumento de capital, por subscrição de ações preferenciais, o que arrecadar de imposto estadual incidente sobre o serviço de energia elétrica, reservando-se o direito de indicar as obras a serem executadas com os referidos recursos.

Art. 5º - Deverá o Poder Executivo, no ato da cessão autorizada no artigo 1º, celebrar acordo de acionistas que garanta a participação, tanto no Conselho de Administração como na Diretoria da Empresa, de um representante indicado pelo Estado, bem assim para assegurar aos empregados participação na direção da sociedade proporcional às ações subscritas na conformidade do artigo 3º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 282 DE 10 DE MAIO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a transferir o controle acionário das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, mediante alienação, com encargos, através de licitação, dos direitos de subscrição relativos a aumento de capital".

Pela Lei nº 5.523, de 04 de novembro de 1968 (doc I), o Poder Executivo Federal foi autorizado a constituir, com a natureza de sociedade de economia mista, as "Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON."

Pelo Decreto nº 66.803, de 30 de junho de 1970 (doc. II), a CERON foi autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica, havendo recebido, na mesma ocasião, a concessão para executar os serviços públicos de energia elétrica no então Território.

Com a criação do Estado de Rondônia, pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, as ações representativas do controle acionário da CERON, cuja titularidade pertencia à União Federal, foram transferidas, em sua totalidade, para o patrimônio do Estado de Rondônia que, assim, se tornou sucessor, "Pleno Jure", de todos os direitos e obrigações pertencentes, originalmente, ao Governo Federal.

Dessa forma, como é do conhecimento de Vossas Excelências, a CERON é uma entidade revestida da natureza de sociedade de economia mista, cujo controle acionário encontra-se nas mãos do Estado de Rondônia, cabendo-lhe, como concessionária fede-



ral, a execução do serviço público de energia elétrica (Constituição Federal, artigo 21, XII, "b").

No entanto, se, por um lado, a intervenção do Poder Público em atividades econômicas é desaconselhada pela Carta Constitucional vigente, do outro, a concessionária atravessa gravíssima crise que está a exigir medidas profundas, como mais adiante se demonstrará.

De fato, a nova Constituição Federal, em consonância com o princípio programático do artigo 170, estimula a iniciativa privada chegando, em seu artigo 173, a estatuir, como regra geral, que

"a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou relevantes interesse coletivo, conforme definidos em lei".

Fiel a tal orientação, o Governo Federal, como é sabido, vem levando a cabo o Programa Federal de Desestatização com o objetivo primordial de diminuir o déficit público através da transferência para a iniciativa privada de atividades econômicas exploradas pelo setor público.

O mesmo propósito, sem dúvida alguma, deve ser seguido pelos Estados, não só para se ajustarem à norma programática da Constituição Federal como, também, para não desviarem os escassos recursos públicos de atividades próprias e exclusivas da atuação estatal para outras que podem ser satisfatoriamente atendidas por entidades particulares que encontrarão, aí, campos propícios para a aplicação de suas economias.

No caso específico das Centrais Elétricas de Rondônia, a situação reveste-se, hoje, de contornos de tal ordem



óleo combustível e diesel para as empresas de energia elétrica, comunicava o corte do crédito, exigindo, em consequência, o pagamento antecipado, bem como deixava claro que, a contragosto, via-se obrigada a cortar o fornecimento porquê:

"não pode mais suportar o ônus das dívidas pendentes, correndo o risco de ver inviabilizadas suas atividades".

Não se chegou ao corte no fornecimento devido aos ingentes esforços então desenvolvidos. Era tão grave a situação que ensejou exemplar demonstração do espírito público de nossa gente: "-a união de todos os setores, partidos e lideranças do Estado em torno do problema".

Dali por diante o Tesouro do Estado viu-se obrigado a arcar com o pagamento adiantado do combustível utilizado pela Empresa em seu parque gerador, à razão de NCZ\$ 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil cruzados novos) por semana.

Como a Empresa, em fins de abril tinha já vencidos NCZ\$ 5.947.496,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa e seis cruzados novos) de títulos de fornecedores, emitidos a curto prazo, a Fazenda viu-se obrigada a transferir para a CERON recursos da ordem de NCZ\$ 2.800.000,00 (dois milhões, oitocentos mil cruzados novos), prevendo-se, para o mês em curso, o desembolso de mais NCZ\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil cruzados novos).

Não é preciso salientar que, para as parcas finanças estaduais, isso representa uma grave sangria, em retirando recursos de que deveriam ser aplicados em hospitais, escolas, estradas, etc.

De qualquer maneira, com o intuito apenas de melhor ilustrar o problema, permito-me transcrever as conclusões apresentadas pela Consultora e encampadas pela CEPE (docs. V, VI e VII).



"1. Do ponto de vista técnico, as condições de atendimento aos requisitos de energia e de ponta são muito ruins. O nível de demanda reprimida é elevado, o desempenho operativo é de nível muito baixo, a instalação de potência mal acompanha o ritmo de crescimento do mercado, que tem crescido aceleradamente, a taxas maiores que 15% (quinze por cento), persistentemente, nos últimos 20 anos.

"2. A entrada em operação da usina de Samuel, e do sistema de transmissão a ela associado permitirá um alívio transitório (06 a 12 meses), nas condições de atendimento aos requisitos de energia e um alívio mais prolongado (02 a 04 anos), quanto ao atendimento de ponta. Prevê-se uma redução nas restrições à demanda reprimida, da ordem de 30% (trinta por cento) no mínimo, o que deverá provocar um crescimento ainda mais acelerado do consumo, reduzindo os efeitos benéficos da substituição do combustível por energia de origem hidráulica.

"3. Há indícios de que os programas de investimento de responsabilidade da CERON, visando a compatibilizar seus sistemas de subtransmissão e de distribuição ao sistema de Samuel estão atrasados, o que poderá reduzir os benefícios técnicos operacionais da CERON, esperados a partir de maio/89.

"4. Sob os aspectos econômicos e financeiros, a situação da CERON é caótica. Seus custos operacionais são o dobro de suas receitas tarifárias, o que fez a empresa acumular grandes prejuízos, tornando o seu patrimônio líquido negativo. Como forma de compensação financeira da não entrada de recursos "pseudamente" operacionais da RENCOR, a CERON acumulou débitos de curto prazo (até um ano) que atualmente superam em 40% (quarenta por cento) o total dos seus ativos, caracterizando nitidamente uma situação de insolvência.

"5. A entrada em operação da usina de Samuel, embora deva reduzir a diferença entre a Receita Tarifária e a Despe-



sa Operacional, não deverá propiciar ganhos financeiros significativos à CERON, uma vez que a instituição da NTC (Nota de Transferência de Crédito) transferirá, automaticamente, os ganhos eventuais diretamente à caixa da ELETRONORTE e PETROBRÁS, e não à da CERON.

"6. Por seu turno, ficou demonstrado que a administração da CERON, em que pese os esforços organizacionais que vem realizando, não dispõe nem de instrumentos e, muito menos, de recursos eficazes para reverter a situação de déficit operacional e efetuar o saneamento financeiro da empresa. Não há, portanto, como buscar soluções para a CERON dentro dela mesma. E, uma vez que a situação reclama solução urgente, tendo em vista a instabilidade constante relativa à continuidade dos fornecimentos de combustível.

"7. A causa principal da acumulação dos prejuízos e dos déficits financeiros decorre da não entrada regular, nem nos montantes previstos das parcelas, primeiro, da RGG e, atualmente, da RENCOR. Portanto, a normalização operativa da empresa somente poderá ser alcançada através de soluções externas que transcendam à sua administração empresarial".

Ainda, para mais ilustrar o assunto, em complemento às conclusões do relatório antes transcritas, cabe acrescentar que o último ano em que a CERON apresentou lucro foi em 1982. A partir de então os prejuízos se acumulam crescentemente, conforme se verifica do quadro abaixo em que os números equivalem a NCz\$ X 1.000.

ANO	1982	1983	1984	1985	1986	1987
lucro (prejuízo)	683	(470)	(6.558)	(42.735)	(133.225)	(1.869.594)
Valor da OTN média do ano	1,99	4,51	13,57	44,82	103,63	315,86
Quantidade de OTN's	843.216	(104.213)	(483.272)	(953.481)	(1.285.583)	(5.919.069)

Como consequência dos prejuízos realizados, o patrimônio líquido vem decrescendo substancialmente ao ponto de se



tornar negativo no balanço levantado em 31.12.87 em Cz\$ 1.354.461.000,00 (hum bilhão e trezentos e cinqüenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil cruzados) e em Cz\$ 11.530.709.000,00 (onze bilhões e quinhentos e trinta milhões e setecentos e nove mil cruzados).

A remuneração real da empresa também apresenta valores negativos como se pode constatar das prestações anuais de contas encaminhadas ao DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

O quadro a seguir apresenta, em uma visão sintética, os principais índices econômico-financeiros usualmente utilizados pelos técnicos em suas análises.

ANO	1984	1985	1986	1987
liquidez corrente	0,45	0,34	0,29	0,15
liquidez imediata	0,10	0,10	0,09	0,02
liquidez geral	1,47	1,22	1,03	0,74
estrutura de capital	2,11	4,59	33,55	indeterminável
endividamento a curto prazo	0,39	0,57	0,63	1,14
grau de endividamento	68%	82%	88%	135%

É preciso, ainda, não olvidar que a CERON tem por obrigação legal atender a um mercado que vem crescendo a uma média de 15% (quinze por cento) ao ano, somado à demanda reprimida, exige investimentos vultosos da ordem de 100 (cem) milhões de dólares nos próximos 05 (cinco) anos, conforme estimado em seu plano de obras 1989/1993 (doc. VIII).

Cumprе lembrar, outrossim, que os investimentos no setor de energia elétrica são extremamente importantes e prioritários, tanto para viabilizar a expansão da ainda reduzida rede elétrica, como para adequá-la às necessidades de um Estado em pleno desenvolvimento.



Nestas condições, precisamente dentro do escopo visado pela Carta Magna, venho propor a transferência do controle acionário da CERON, a qual, passando a ser controlada por investidores que se responsabilizem pelos investimentos necessários, estará proporcionando diminuição de compromissos onerosos ao Estado de Rondônia, a par de propiciar a diminuição do déficit público deste Estado.

Aliás, é bom salientar que tal idéia recebeu o apoio antecipado de expressiva parcela de nossa sociedade, como se pode ver, do abaixo-assinado firmado por 289 entidades que atuam em ncsso Estado, representando o que há de mais significativo dentro das forças vivas de Rondônia. (doc. IX)

De outra parte, os serviços prestados por aquela concessionária não deixarão de sofrer policiamento e fiscalização do Poder Concedente - a União Federal - pelo que se configurará a preservação das qualidades e do elevado nível técnico a que devem estar subordinados tais serviços em prol do interesse coletivo.

Estas, senhores Deputados, são as linhas mestras e os objetivos principais que inspiram o anexo PROJETO DE LEI que, obtendo a aprovação dessa Assembléia Legislativa, poderá constituir-se em instrumento importante para a redução do déficit público e para a expansão da rede de energia elétrica deste Estado.

O procedimento sugerido para a transferência aqui objetivada deverá materializar-se através de cessão, com encargos, após licitação, dos direitos de subscrição decorrentes do aumento de capital social da CERON, tudo na conformidade do que for autorizado pelo Poder Legislativo.

À luz de tais esclarecimentos e ponderações, espera este Executivo ser honrado com a elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no tocante ao alto significado e oportunidade do presente Projeto de Lei.



Para melhor ilustrar e instruir a presente Mensagem, estou encaminhando a Vossas Excelências a documentação constante da relação anexa.

Com respeitosos cumprimentos, permaneço ao inteiro dispor de nobres e dignos Parlamentares, de par com especial estima e distingüida consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE MAIO DE 1989.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR O CCNTROLE ACIONÁRIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, MEDIANTE ALIENAÇÃO, COM ENCARGOS, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, DOS DIREITOS DE SUBSCRIÇÃO RELATIVOS A AUMENTO DE CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir o controle acionário das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, mediante cessão, com encargos, dos direitos de subscrição relativos a aumento de capital.

§ 1º - A escolha do cessionário obedecerá aos princípios da licitação, de âmbito nacional, promovida pelo Poder Executivo, através de Comissão Especial subordinada à Governadoria, com o escopo de selecionar empresa ou grupo de empresas que disponha de recursos, meios e tecnologia capazes de executar, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, um plano de obras em condições de atender, quantitativa e qualitativamente, ao mercado de energia elétrica do Estado.

§ 2º - O aumento de capital será realizado de acordo com o montante que for apurado na licitação.

§ 3º - No que se refere às normas e demais requisitos do processo licitatório, a Comissão Especial fica investida da necessária autonomia para estabelecer regras que melhor propiciem a tramitação do processo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - A cessão de direitos será feita mediante contrato em que, além de outras, figure, como condição especial, a execução do plano de obras de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações contratuais, ainda que parcial, obrigará o cessionário a indenizar o Tesouro do Estado, em valor correspondente às obras não executadas.

§ 2º - No caso de surgimento de qualquer dúvida ou litígio ao descumprimento contratual, será formada uma Comissão de Arbitramento constituída de 03 (três) elementos, sendo 02 (dois) indicados pelas partes que, de comum acordo, indicarão um terceiro, que a presidirá, devendo a escolha recair, preferencialmente, em pessoa de comprovada experiência no setor energético.

Art. 3º - Fica, ainda, o Poder Executivo, autorizado a alienar, em condições especiais, aos empregados das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, parte das ações que lhe couber no aumento de capital.

Parágrafo único - No julgamento do processo licitatório será considerada a proposta que contenha oferta de cláusula que assegure aos atuais funcionários da CERON justas condições de estabilidade no emprego.

Art. 4º - O Governo do Estado reinvestirá em aumento de capital, por subscrição de ações preferenciais, o que arrecadar de imposto estadual incidente sobre o serviço de energia elétrica, reservando-se o direito de indicar as obras a serem executadas com os referidos recursos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - Deverá o Poder Executivo, no ato da cessão autorizada no artigo 1º, celebrar acordo de acionistas que garanta a participação, tanto no Conselho de Administração como na Diretoria da Empresa, de um representante indicado pelo Estado, bem assim para assegurar aos empregados participação na direção da sociedade proporcional às ações subscritas na conformidade do artigo 3º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.